AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.788 - SP (2019/0016606-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA	:	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	:	BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
		GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - SP264771
		LILIAN CHIARA SERDOZ - SP254779
		BRENNO PAIONE LOUZADA - SP303400
		ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1460 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO (BENEDICTO) ajuizou ação de reembolso de plano de saúde, cumulada com indenização por danos morais, contra OMINT SERVIÇÕS DE SAÚDE LTDA. (OMINT), em razão de negativa de cobertura de "kit Robótico da Vinci Uro/Nefro".

A sentença de procedência do pedido, foi parcialmente reformada em grau de apelação conforme acórdão assim ementado:

> *Recurso redistribuído à Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado, com base na Resolução n.° 737/2016 e Portaria n° 02/2017.*
> *- Indenização. Plano de saúde. Reembolso de despesas envolvendo 'Kit Robótico Da Vinci. Doença que atingiu o autor tem ampla cobertura. Procedimento médico em referência foi entendido como adequado em prol do paciente. Alegação da ré de que não consta do rol da ANS não pode sobressair. Desenvolvimento médico -científico é mais célere do que aspectos burocráticos de agência reguladora do setor. Reembolso pleiteado em condições de prevalecer. Danos morais não configurados. Interpretação diversa de disposições contratuais é insuficiente para dar guarida à verba reparatória pretendida. Inexistência de afronta à dignidade da pessoa humana ou exposição à situação vexatória. Apelo da ré provido em parte. Recurso adesivo do autor prejudicado* (e-STJ, fl. 413).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 425/428).

OMINT interpôs recrso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação ao art. 1460 do CC/1916, pelos seguintes fundamentos (1) o segurador não é obrigado a responder por todo e qualquer risco pleiteado pelo segurado, quando a apólice limitar ou particularizar as coberturas contratadas; (2) a cobertura pleiteada não está abarcada pelo contrato de plano de saúde nem amparado no rol de cobertura obrigatória da ANS; (3) é possível a delimitação dos riscos nos planos de saúde, haja vista a responsabilidade do Estado em dar essa assistência, sendo que a participação da iniciativa privada é feita de forma complementar.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 443/458).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não ter sido demonstrada a infringência do preceito legal arrolado; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

OMINT ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ter sido demonstrada a violação do dispositivo de lei indicado de forma analítica; (2) não se aplica a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 473/483).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*

<u>(1) Da alegação de violação do art. 1460 do CC/1916</u>

No ponto, observa-se que o referido preceito não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão

constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 282 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator